

## MENSAGEM

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Ao cumprimentar Vossa Excelência e os demais membros desta Egrégia Casa Legislativa, venho, por meio desta, encaminhar o Projeto de Lei nº 17/2025, que *“autoriza a inscrição de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ específico para a Secretaria Municipal de Educação de Porto Grande/AP – FUNDEB, e dá outras providências”*, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), do art. 2º, § 1º, da Portaria FNDE nº 807/2022, da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022, e das alterações promovidas pela Portaria FNDE nº 653/2024.

A proposição ora submetida à apreciação de Vossas Excelências tem por objetivo autorizar a criação de CNPJ específico para a Secretaria Municipal de Educação, com vistas à abertura e utilização de conta bancária destinada, de forma exclusiva, à movimentação dos recursos financeiros creditados na conta única e específica do FUNDEB.

Nos termos da legislação de regência, a movimentação dos recursos do FUNDEB deve ocorrer em conta bancária mantida **única e exclusivamente** para essa finalidade, sendo vedado o crédito e/ou a movimentação de recursos de outras fontes ou programas nessa mesma conta, sejam eles próprios ou oriundos de transferências legais ou voluntárias.

As alterações introduzidas pela Portaria FNDE nº 653/2024, especialmente os §§ 7º e 8º incluídos no art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022, conferem tratamento mais rigoroso à identificação do ente responsável pela gestão e movimentação dos recursos do Fundeb. O § 7º define o chamado “órgão equivalente gestor de recursos da educação na respectiva esfera governamental”, enquanto o § 8º veda a movimentação dos recursos do Fundeb em conta corrente de titularidade de “órgão equivalente” quando houver, no âmbito do ente federado, uma secretaria responsável pela educação.

Dessa forma, a regra passa a ser clara: **a conta de movimentação dos recursos do Fundeb deve ser de titularidade da Secretaria responsável pela gestão da política educacional** na respectiva esfera governamental, sempre que essa Secretaria existir formalmente. Somente na sua ausência é que se admite a utilização de conta em nome de outro órgão que detenha, por lei, a atribuição de gerir a política educacional e os recursos destinados à educação.



No caso do Município de Porto Grande, a existência da Secretaria Municipal de Educação impõe a necessidade de que o CNPJ e a conta de movimentação dos recursos do FUNDEB estejam vinculados diretamente a essa pasta, em observância às diretrizes do MEC, do FNDE e da Secretaria do Tesouro Nacional.

A responsabilidade pela administração do CNPJ será do titular da Secretaria Municipal de Educação ou de quem o Prefeito Municipal vier a designar para esse fim, ficando o Secretário Municipal de Educação investido de todos os poderes e obrigações junto à Receita Federal do Brasil e demais órgãos competentes para fins de inscrição, manutenção e atualização cadastral, bem como para a regular movimentação dos recursos vinculados.

**Com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Porto Grande, solicito que o incluso Projeto de Lei tramite em REGIME DE URGÊNCIA**, uma vez que programas federais voltados à Educação vêm impondo restrições e bloqueios de acesso às plataformas e sistemas destinados aos municípios em razão da inexistência de CNPJ específico da Secretaria Municipal de Educação para a gestão dos recursos do FUNDEB. A não adequação imediata às exigências federais pode comprometer o acesso do Município a políticas, programas e ações essenciais para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, certo de que Vossas Excelências saberão reconhecer a relevância e a urgência da matéria, aperfeiçoando-a, caso entendam necessário, e, sobretudo, conferindo-lhe a devida aprovação.

**Por essas razões, solicito a aprovação da presente proposição.**

